



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165987 - RJ (2019/0147801-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **EDSON LUIS VEBER E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122**
 : **FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226**
 : **MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA -**
 : **RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF**
INTERES. : **JOSE MARIA MARIN**
INTERES. : **CLUB ATHLETICO PARANAENSE**
INTERES. : **MÁRIO CELSO PETRÁGLIA**
INTERES. : **RICARDO MARQUES RIBEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO, NULIDADE DA PARTIDA, DESTITUIÇÃO DE CARGOS DE DIRIGENTES DESPORTIVOS e ALTERAÇÃO DA TABELA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2014 DA SÉRIE A. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA CBF. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O conflito de competência foi suscitado no âmbito de ação ordinária em que o autor pretendeu, além de indenização pelos danos experimentados em razão de brigas no estádio de futebol durante partida da qual foi expectador, a destituição de alguns dirigentes de futebol que reputou responsáveis, a nulidade da partida, a realização de novo jogo ou a declaração de vitória do time "visitante" pelo placar de 3 x 0, e a consequente alteração da tabela do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2014 - Série A.

2. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que a lide versa também sobre pedidos de cunho desportivo direcionados à CBF, afastando o seu caráter eminentemente consumerista, atraindo, assim, a competência para o foro onde se localiza a sede da entidade futebolística, no caso, no Estado do Rio de Janeiro, no

Foro Regional da Barra da Tijuca.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165987 - RJ (2019/0147801-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDSON LUIS VEBER E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA -
RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
INTERES. : JOSE MARIA MARIN
INTERES. : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
INTERES. : MÁRIO CELSO PETRÁGLIA
INTERES. : RICARDO MARQUES RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO, NULIDADE DA PARTIDA, DESTITUIÇÃO DE CARGOS DE DIRIGENTES DESPORTIVOS e ALTERAÇÃO DA TABELA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2014 DA SÉRIE A. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA CBF. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O conflito de competência foi suscitado no âmbito de ação ordinária em que o autor pretendeu, além de indenização pelos danos experimentados em razão de brigas no estádio de futebol durante partida da qual foi expectador, a destituição de alguns dirigentes de futebol que reputou responsáveis, a nulidade da partida, a realização de novo jogo ou a declaração de vitória do time "visitante" pelo placar de 3 x 0, e a consequente alteração da tabela do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2014 - Série A.

2. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que a lide versa também sobre pedidos de cunho desportivo direcionados à CBF, afastando o seu caráter eminentemente consumerista, atraindo, assim, a competência para o foro onde se localiza a sede da entidade futebolística, no caso, no Estado do Rio de Janeiro, no

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **EDSON LUIS VEBER e OUTROS** contra decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 139-142, que conheceu do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a ação de rito ordinário que os agravantes moveram contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e Outros, objetivando serem indenizados por danos morais e materiais sofridos durante partida de futebol, além da destituição do segundo e quarto réus dos seus cargos, e o cancelamento da referente partida, com a consequente alteração da tabela do Campeonato Brasileiro da Série A de 2014.

Depreende-se dos autos que a ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível de Joinville-SC, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, contra o que se voltaram os autores por meio de Agravo de Instrumento o qual não foi conhecido pela 2.^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, de ofício, anulou o processo desde a decisão agravada, reconhecendo-se a competência absoluta do juízo carioca (fls. 111-120).

Os autos, então, foram redistribuídos ao r. Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ, que suscitou o incidente em análise, entendendo descabida a aplicação do entendimento adotado no CC n.º 132.402/SP, pois naquele caso específico, "*(...) ficou estabelecida a competência do juízo suscitante pela prevenção*", assim sendo, "*(...) a decisão do STJ tinha por finalidade estabelecer a competência para julgamento de questão específica como acima citado, e não a de estabelecer o juízo da 2.^a Vara Cível da Barra da Tijuca como juízo universal para as ações que questionem decisões da Justiça Desportiva e nas quais figure a CBF.*" (fl. 122).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente conflito e competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ (fls. 131-137).

Às fls. 139-142, este signatário conheceu do presente conflito e declarou a competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.

Inconformado, os interessados, ora agravantes, se insurgem afirmando, de início, que "*(...) o referido CC n.º 133.244/RJ não serve como parâmetro para o presente caso, tendo em vista que as ações que suscitaram o Conflito de Competência não visaram direitos próprios dos consumidores, mas apenas questionar decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.*". **Asseveram**, ainda, que "*(...) Na ação em primeira instância, está se discutindo vício do serviço prestado pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF e o Clube Atlético Paranaense, bem como dos demais*

*interessados, tais como segurança inexistente na praça desportiva, moralidade e impessoalidade, violações essas às quais o torcedor/consumidor foi alvo", ressaindo, assim, a clara feição de direito consumerista da lide. **Sustentam**, ainda, que "(...) o torcedor é um consumidor com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 10.671/03, I c/c art. 42, §3º da Lei 9.615/98, podendo usufruir de todos os efeitos legais advindos da legislação consumerista, inclusive a prerrogativa de foro do consumidor prevista no art. 101, I da Lei 8.078/90.". Por fim, **aduzem** que em caso semelhante, o "(...) o STJ verificando haver fortes indícios de colusão decidiu no CC n.º 57.062/RS que o Juízo competente para julgar as medidas urgentes seria o de Porto Alegre, afastando naquela ocasião a competência do Juízo do Rio de Janeiro.". Requer o provimento do apelo recursal ou sua apreciação por este eg. órgão colegiado.*

Sem impugnação (fl. 208).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

1. Consoante já consignado, trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, contra o r. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Ação de rito ordinário movida por Edson Luis Veber e Outros em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF e Outros.

Os autores narram que experimentaram danos morais e materiais em razão de uma briga entre torcidas que aconteceu durante o jogo de futebol realizado em 08.12.2013, na Arena Joinville, pela última rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol, entre os times do Vasco da Gama e Atlético Paranaense.

Apresentado o conflito para solução nesta Corte, decidiu-se pela competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, com base no posicionamento firmado sob o Tema n.º 794, quando do julgamento do CC n.º 133.244/RJ, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI (DJe 01/07/2014), ementado nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSOS VÁRIOS AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD – COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES - MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS – COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU – PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO – EFEITOS DA CITAÇÃO QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO – COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro “onde está a sede” daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, “a”), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

3.- Constitui matéria de interesse público, ante a necessidade de evitar a dispersão jurisdicional, que atrasaria a prestação jurisdicional e criaria insegurança jurídica, devido à possibilidade de decisões contraditórias, a determinação da competência de Juízo único para ajuizamentos plúrimos de processos por torcedores, clubes, entidades e instituições, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma pulverizada, em todo o território nacional.

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações relativas a julgamentos por órgãos da Justiça Desportiva, referentes a certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

5.- Afasta-se a competência de outros Juízos e Juizados, Especiais Cíveis, inclusive do Juizado do Torcedor, Adjunto à 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador – RJ (Resolução TJRJ-OE 20;21).

6.- Os artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem como fundamento para o ajuizamento pelo torcedor, em seu próprio domicílio, de ação judicial questionando a validade de decisões proferidas pela Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos – CBF - cuja sede se situa na Cidade do Rio de Janeiro, na área geográfica do Foro da Barra da Tijuca.

7.- No caso, entre as Varas do Foro da Barra da Tijuca, tem-se por certo que a primeira distribuição ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta preventiva para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país.

Na oportunidade, ressaltou-se que os autores formularam, além dos pedidos indenizatórios, vários outros relacionados ao evento desportivo em si, alguns, inclusive, objetivando o cancelamento da partida futebolística e a consequente realização de novo jogo ou declaração da vitória do "time visitante" pelo placar de 3 x 0, além da destituição do cargo de alguns dirigentes desportivos, que reputou também responsáveis pelos danos experimentados.

É o que se depreende dos pedidos formulados na petição inicial, *litteris*:

(...)

Diante do exposto, requer:

EM TUTELA DEFINITIVA

1) Preliminarmente

1.1) Seja reconhecida a relação de consumo entre Autores e Réus, observando-se a prerrogativa absoluta de foro do domicílio do consumidor conforme art. 101, I do CDC (Lei 8.078/90) e declarada a inversão do ônus da prova em desfavor dos Réus, conforme art. 6º, VIII do CDC (Lei 8.078/90);

2) No mérito

2.1) Sejam os Réus condenados solidariamente a indenizar os Autores em danos materiais a serem liquidados em liquidação de sentença, já se comprovando nesse momento o prejuízo que tiveram com a compra dos ingressos (ingressos de R\$ 100,00 do Primeiro, Terceiro e Quinto Autores e de R\$ 50,00 da Segunda e da Quarta Autoras) pela sua responsabilidade objetiva pelo dever de garantir a segurança do torcedor em evento esportivo, observando-se os artigos 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do Estatuto do Torcedor (lei 10.671/03) e 7º, § único, 14 e 25, § 1º da lei 8.078/90, sendo tais valores acrescidos de juros e de correção monetária desde o evento danoso, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ;

2.2) Sejam os Réus condenados solidariamente a indenizar aos Autores em danos morais a serem arbitrados por V. Exa. em valor compensatório aos graves riscos, medo e sofrimento infligidos aos Autores e também em montante exemplar e punitivo para educar os Réus e outros entes esportivos a não mais repetirem as mesmas violações de tão importante direito à segurança do torcedor em ocasiões futuras, cumprindo seus deveres legais, com fulcro nos artigos 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do Estatuto do Torcedor (lei 10.671/03) e 7º, § único, 14 e 25, § 1º da lei 8.078/90;

2.3) Subsidiariamente, com relação ao Quinto Réu, acaso entenda-se que ele não se enquadra como fornecedor de serviço por equiparação, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º do CDC, requer sua

condenação para indenizar em danos materiais e morais os Autores, com base em responsabilidade contratual (artigo 389 do CC) acerca do serviço de evento esportivo ou com base em responsabilidade por ato ilícito (artigo 186 do CC), por descumprimento de seus deveres funcionais;

2.4) Em estrita observância do artigo 37 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), face à violação dos dispositivos legais ínsitos ao capítulo II daquele diploma legal referente à segurança do torcedor, sejam a Primeira e Terceira Rés condenadas destituírem de seus cargos, o Segundo e o Quarto Réus;

2.5) Seja declarada a nulidade da decisão do STJD referente à impugnação da partida realizada entre Atlético-PR e Vasco (procedimento nº 316/2013 - doc. 15), na data de 08 de dezembro de 2013, que expôs a vida e a integridade física da Autora a risco grave, com fulcro no artigo 36 do Estatuto do Torcedor, por violação ao princípio da moralidade que deve observar ao decidir (entre outros), uma vez que decidiu não haver qualquer violação ao Estatuto do Torcedor (tendo entendido absurdamente não ter havido qualquer violação de dever jurídico da Terceira e Quinto Réus), com base na previsão normativa que estabelece cristalinamente o artigo 34 do Estatuto do Torcedor, no qual é direito do torcedor (autonomamente e independentemente da agremiação desportiva que apoia) pleitear direito próprio acerca das decisões da Justiça Desportiva (é direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência);

2.6) Como consequência da procedência do pedido anterior de n.º 2.5, ou autonomamente e independentemente, seja declarada a invalidade da partida por se tratar de ato jurídico resultante de infração à norma jurídica cogente, quer seja, que fosse garantido o direito à segurança do torcedor, conforme artigos 13 a 19 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), especialmente o artigo 13, 14, caput, I e 19 do referido diploma legal, declarando-se também a nulidade de quaisquer efeitos que a Primeira Ré tenha adotado como consequência da partida, intimando a Primeira Ré para que cancele a homologação do resultado da partida inválida e que aplique o regulamento geral da competição para estabelecer a consequência regulamentar aplicável no caso à Terceira Ré de ser considerada derrotada pelo placar de 3x0, atribuindo 3 pontos à agremiação visitante (Club de Regatas Vasco da Gama), por não ter o mandante garantido a segurança do torcedor conforme obrigada por lei, que teria que ter dado causa à seu adiamento ou suspensão, acaso o Quinto Réu cumprisse seu dever jurídico, restabelecendo-se assim o status quo ante e o império do Direito e da dignidade da pessoa humana e não do descaso com o sistema jurídico vigente que garante o direito à segurança do torcedor nos estádios brasileiros;

2.7) Como consequência da procedência dos pedidos anteriores de n.ºs 2.5 e/ou 2.6, e diante da publicação, no dia 06/02/2014, da tabela do Campeonato Brasileiro da Série A de 2014, requer-se que seja a Primeira Ré condenada a alterar a referida tabela incluindo no Campeonato Brasileiro da Série A, de 2014, o Club de Regatas Vasco da Gama;

(...)

(fls. 101-104)

Assim sendo, com efeito, considerando que a demanda pretende, além da indenização pelos danos experimentados pelos autores, segundo alegam, repita-se, a destituição de alguns dos indigitados réus, e a nulidade da partida de futebol realizada com a execução de novo jogo ou, subsidiariamente, que "o placar seja considerado 3x0 para o visitante", não procede o argumento dos agravantes de que a competência para processar e julgar o feito é do juízo catarinense, por se discutir matéria relacionada exclusivamente ao direito do consumidor.

Da análise acurada dos autos, tal como decidido, inarredável a conclusão de que a lide versa também sobre pedidos de cunho desportivo direcionados à CBF, atraindo, assim, a competência para o foro onde se localiza sua sede, no caso, no Estado do Rio de Janeiro, no Foro Regional da Barra da Tijuca, nos exatos termos do entendimento firmado no Tema n.º 794.

Além do precedente citado, confira-se recente julgado da Segunda Seção:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. PARTE NECESSÁRIA. COMPETENTE O FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, SITUADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. RECURSO REPETITIVO.

1. Nos termos da jurisprudência ratificada por este Superior Tribunal de Justiça, a fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério

do foro do local da sede da entidade nacional ré, a Confederação Brasileira de Futebol, organizadora do campeonato questionado (CC 133.244/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º.7.2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 406.239/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Nesse contexto, apesar do esforço dos agravantes, não se verificam razões para modificação do julgado agravado, que deve ser mantido na sua integralidade.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 165.987 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0147801-7

Número de Origem:

00030231120178190209 30231120178190209 01246872120148240000 1246872120148240000

Sessão Virtual de 24/06/2020 a 30/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : EDSON LUIS VEBER E OUTROS

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF

INTERES. : JOSE MARIA MARIN

INTERES. : CLUB ATHLETICO PARANAENSE

INTERES. : MÁRIO CELSO PETRÁGLIA

INTERES. : RICARDO MARQUES RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON LUIS VEBER E OUTROS

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF

INTERES. : JOSE MARIA MARIN
INTERES. : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
INTERES. : MÁRIO CELSO PETRÁGLIA
INTERES. : RICARDO MARQUES RIBEIRO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de junho de 2020